

DECISÃO N° 2838394, DE 04 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 25351.023937/2021-37

AI5 nº 0517010219 - GGFIS

Autuada: ROCHA E STEIN SERVICOS DE PORTAIS E PROVEDORES LTDA.

A empresa ROCHA E STEIN SERVICOS DE PORTAIS E PROVEDORES LTDA foi autuada em 08/02/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 21 e artigo 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://phytopowercaps.com.br/>, acesso em 09/01/2019, do produto Phyto Power Caps®, com alegações de emagrecimento não aprovadas pela ANVISA, a saber: “Olhem o meu resultado que legal! Precisava perder 17kg até o dia do meu casamento em 5 meses. Parecia impossível, mas consegui perder 20kg com Phyto Power Caps. Realmente Sensacional !!! (...) Após 30 dias: Após 30 dias tomando Phyto Power Caps, mudado do manequim 48 para o 40, Ficou claro o porquê de tanto alvoroço na mídia nas últimas semanas. Resolvi provar mais algumas roupas bem antigas que ainda guardava e notei que havia recuperado todo o meu guarda-roupa! Parecia um sonho, mas estava ali na frente do meu espelho! Após 60 dias: Após 2 meses tomando Phyto Power Caps todos os dias, posso dizer que meus resultados foram impressionantes. Ao todo, perdi 8 quilos de pura gordura (atenção aqui: muitas dietas te fazem perder líquidos e massa muscular, o que te causa o temido "efeito-sanfona. Minha perda de peso foi 100% de gordura, o que resultou na drástica diminuição do tamanho de minhas roupas, sem celulite. Eu encolhi radicalmente os números do manequim e passei a usar todo o tipo de roupa que queda! Depois de terminar o experimento, tirei 4 semanas de férias e não levei o Phyto Power Caps comigo. Achei que talvez pudesse voltar a ganhar peso com a rotina desregrada, mas consegui me manter magra Phyto Power Caps não tem o famoso efeito-sanfona, como outros remédios para emagrecer”. Salienta-se que tais alegações terapêuticas

não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuiu ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 09/08/2021 (fls. 40/42 do SEI 2439177), a Autuada apresentou sua defesa em 23/08/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3320887/21-1), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 44 do SEI 2439177).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não é titular da marca "Phyto Power Caps" e que não comercializou e nem divulgou os produtos desta marca. Diz que consta no site phytopowercaps.com.br que a dona do produto é a empresa 2B EMPREEENDIMENTOS DIGITAIS LTDA - ME, CNPJ 21302413/0001-09. Afirma que os documentos anexados aos autos comprovam a responsabilidade dessa empresa pela marca, pela publicidade e pelo produto Phyto Power Caps.

Pede anulação do auto de infração, pois não é responsável pela publicidade, pelo produto e pela marca. Informa que em 2017 fez parceria com a empresa 2B EMPREEENDIMENTOS DIGITAIS LTDA para promoção de vendas do produto e em 19/05/2017 criou o domínio pyhtopowercaps.com.br, mas alguns meses depois a parceria não vingou, motivo pelo qual desistiu do projeto com a 2B EMPREEENDIMENTOS DIGITAIS LTDA. Diz que não constituiu empresa com os sócios da citada empresa, e que houve apenas meras conversas, e que a 2B EMPREEENDIMENTOS seguiu vendendo e divulgando o seu produto.

Ressalta que se trata de empresa diferente da 2B EMPREEENDIMENTOS, inclusive os sócios, os endereços e as atividades. Pede a nulidade ou a improcedência do AIS, e protesta pela produção de provas. Ainda, pede que as comunicações sejam feitas ao advogado Ramon Rodrigues Villela da Motta no endereço constante na defesa (Rua José Alexandre Buais, 160, Ed. London Office Tower, sala 915. Bairro: Enseada do Suá. Vitória - ES. CEP: 29050-955).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/09/2022 pelo arquivamento do AIS, argumentando que, apesar da responsabilidade pela criação do sítio eletrônico, há dúvida se a autuada foi responsável pela divulgação irregular objeto da autuação em questão. Por fim, classificou o risco sanitário da

infração como baixo, acompanhando o Parecer nº 253/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 33/36 (fls. 46/48 do SEI 2439177).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênias para discordar da área atuante, pois entendo pela manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/07 e 27/v27 do SEI 2439177, como a publicidade impressa do produto Phyto Power Caps em 09/01/2019 e a consulta sobre a responsabilidade do domínio eletrônico no site registro.br - Whois, e a própria defesa da autuada que reconhece ter participado da parceria/projeto para promoção de vendas do produto, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária.

Quanto à alegação de que não possui responsabilidade pela publicidade, não possui respaldo. Destaco que a própria autuada afirma que **em 2017 fez parceria com a empresa 2B EMPREEENDIMENTOS DIGITAIS LTDA para promoção de vendas do produto** e que **em 19/05/2017 criou o sítio eletrônico** objeto da autuação. Portanto, sendo a autuada uma das envolvidas no projeto/parceria para promoção de vendas do produto, a autuada também possui responsabilidade pelos seus resultados. E ainda que a parceria não tenha sido de fato formalizada, segundo alega em sua defesa, houve ação concreta por parte da autuada, já que criou o domínio pyhtopowercaps.com.br como resultado desta parceria.

Insta consignar que a consulta sobre a responsabilidade do domínio eletrônico no site registro.br - Whois de fls. 27/v27 foi impressa em 22/04/2020, o que significa que, em 2020, a autuada ainda permanecia como responsável pelo domínio eletrônico criado em 19/05/2017.

No que se refere aos documentos anexados a sua defesa (2570666), vejamos. Em relação à publicidade do produto, verifico que se trata de domínio eletrônico diferente (www.phytopowercaps.co/carrinho-adw/) do que consta na

autuação em questão (<https://phytopowercaps.com.br/>) e em data posterior (19/08/2021) à data da infração verificada (09/01/2019). Quanto à consulta à base de dados do INPI, ressalto que a autuação foi por publicidade irregular e não por conduta referente à responsabilidade pelo produto/marca (fabricação, distribuição, comércio, importação, etc.). Portanto, tais documentos não são capazes de excluir a responsabilidade da autuada pela infração verificada.

Insta consignar que a prova processual de fls. 03/07 contém também, além de alegações de emagrecimento, como: "(...)**escolha e emagreça**", "**emagreça 8kg em até(...)**", a frase: "**Quem já experimentou, recomenda**". Na sequência desta frase, existem os **depoimentos** dos clientes do produto com os supostos efeitos do uso do produto ("**consegui perder 20kg com Phyto Power Caps**"), os quais foram relacionados no AIS em questão.

Ressalto que os depoimentos que permanecem no anúncio, via de regra, são aqueles que o anunciante do produto deseja que ali permaneçam, e, portanto, a autuada também possui responsabilidade pelas informações dos depoimentos disponíveis naquela propaganda.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como

Grande Porte Grupo I (2840250), ante a ausência de atualização de seu porte econômico junto à Anvisa. O item 5 do Ofício PAS no 1-778/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, que notificou a autuada do AIS, expressamente informou que "a ANVISA considerará como empresa de "Grande Porte" os autuados que não comunicarem / atualizarem o porte" (fls. 40 do SEI 2439177).

É **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 49 do SEI 2439177) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **baixo** pela área autuante (fls. v47).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/03/2024, às 11:39, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2838394** e o código CRC **0B3C97E4**.
